



GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

LEI Nº 25 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.960.

CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGENS SMER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do município de Jericó, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado neste município, subordinado diretamente ao Prefeito, o serviço municipal de Estradas de Rodagens, (S.M.E.R.)

Art. 2º - Compete ao SMER a executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos referentes a construção ou melhoramentos e reconstruções das estradas compreendidas no plano rodoviário municipal, inclusive pontes e demais obras complementares, e,

- a) promover a conservação das estradas,
- b) Exercer o policiamento do tráfego das estradas do município,
- c) manter atualizado o mapa da rede de estradas,
- d) Dar execução ao plano rodoviário do município, mediante a organização de programas anuais previamente submetidos a aprovação do prefeito,
- e) Coligir e coordenar em caráter permanente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária,
- f) manter completo o serviço de informações concernentes às rodovias municipais,
- g) prestar ao D.N.E.R. por intermédio do executivo, todas as informações referentes as rodovias municipais, e facilitar-lhe os meios de inspeção das obras e serviços,
- h) remeter anualmente ao D.N.E.R. relatório circunstanciado das atividades no exercício anterior, acompanhado da demonstração da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Rodoviário Nacional, com a execução orçamentária respectiva, e planos de obras,
- i) dar conhecimento ao DNER de todas as leis, decretos e regulamentos relativos a tributos incidentes sobre automobilismo e transportes rodoviários,
- j) assinar revistas e publicações especializadas, bem como divulgar os trabalhos e estudos relacionados ao problema rodoviário, visando incutir na população por esse meio o valor socio-econômico das estradas municipais,
- k) promover o levantamento do cadastro das propriedades marginais às estradas municipais,
- l) Propor as alterações que se fizerem necessárias á presente lei e em outras relativas á viação municipal,

Art. 3º - A Receita do SMER que deverá ser aplicada integralmente em estradas e serviços rodoviários, será constituída por:

- I - Quota que ao município couber, do Fundo Rodoviário Nacional;
- II- Dotação orçamentária não inferior a 7 % (sete p/c)

Continua





GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

receita do municipio, excluidas as rendas industriais;

III- Produto de contribuição de melhoria ou pedagio ou qualquer taxa incidente sobre uso das estradas municipais, como sejam: Colocação de anuncios e licenças para instalação de Postos de abastecimento ao longo da faixa de dominio;

IV- Produtos de operações de credito levados a efeito mediante garantia das receitas acima referidas.

Art. 4º - Todos os recursos de que trata o art. anterior, será distribuido e aplicado em favor do SMER dentro do sistema orçamentario municipal.

Art. 5º - Os recursos proveniente das dotações orçamentarias, serão utilisidos pelo SMER em duodecimos ou por adiantamentos autorizados pelo Prefeito municipal, em favor do chefe do serviço.

§ unico- Em qualquer hipotese não poderá o chefe do serviço receber novo adiantamento antes de prestar as contas do exercicio anterior.

Art. 6º- O produto de operações de creditos realizados em favor do SMER será aplicado exclusivamente em obra nova.

Art. 7º- Aprovado o projeto de uma estrada municipal fica desde logo declarada de utilidade publica a faixa de dominio.

Art. 8º- São declarados de utilidade publica para fins de aproveitamento pelo SMER as pedreiras, depositos de areia e qualquer outro material indispensavel ás obras das estradas situadas nas proximidades destas, desde que nao se encontre em exploração comercial.

Art. 9º- Para realização de estudos e levantamentos relativos a elaboração de projetos de estradas e obras de interesse do SMER poderão os agentes rodoviarios mediante aviso ao proprietario penetrar nas propriedades publicas ou particulares.

§ Unico- O proprietario será indenizado pelos danos que durante a realização dos estudos ou levantamentos lhe forem causados á cultura ou a benfeitorias.

Art. 10 - O SMER será dirigido por um chefe diretamente subordinado ao prefeito.

§ Unico - O cargo de Chefe do SMER que fica criado por esta lei, será de provimento efetivo, com os vencimentos de Cr\$ 3.000,00 (TREIS MIL CRUSEIROS)

Art. 11- O SMER comportará ainda contratados mensalistas que serão admitidos pelo Prefeito mediante indicação do chefe do Serviço.

Art. 12- O pessoal de obras do SMER será pago em folhas mensais em 2 vias e contabilisadas na prefeitura municipal.

Art. 13- As folhas serão assinadas pelo Chefe do Serviço ou pelo encarregado do trabalho e visadas pelo Prefeito municipal.

cont.





GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Art. 14- As compras do SMER serão efetuadas mediante ordem ou requisição por escritos devidamente visadas pelo Prefeito.

Art. 15- As despesas com instalação e aquisição de material necessário á organização administrativa do SMER, serão efetuadas com os recursos orçamentarios que lhe for destinados no orçamento municipal.

Art. 16- Haverá na Prefeitura, uma secção especial para instalação do SMER e sua chefia, onde se organizará e se ordenará / todos os planos e serviços de obras rodoviarias.

Parag. Unico- É o Prefeito municipal autorizado a regulamentar os casos nao previstos nesta lei, ou o que a ela diga respeito.

Art. 17- Revogam-se as disposições em contrario, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Jericó, em 27 de Dezembro de 1.960.

*Lauro Pereira da Paixão*

LAURO PEREIRA DA PAIXÃO - PREFEITO

---

LACI DE OLIVEIRA BORGES - SECRETARIO